

Circunscrição :10 - SANTA MARIA

Processo :2015.10.1.008271-2

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Não existe controvérsia acerca da abordagem feita à autora no dia 15/9/15, no interior do Supermercado Baratudo, sob a alegação de que ela estaria ingerindo alimentos no mercado. O cerne da questão consiste em saber se houve abuso de direito por parte de preposto da ré.

Pois bem, da análise dos autos, vejo que razão assiste à parte autora.

Isso porque após a oitiva de informantes e testemunhas arroladas pelas partes ficou evidenciado que houve sim uma postura agressiva e desproporcional por parte do agora ex-funcionário Adinoam.

A testemunha idônea Luan, cliente que estava no mercado no momento dos fatos, foi categórica em afirmar que após uma primeira abordagem à autora por um funcionário, outro foi chamado logo em seguida para explicar que teria visto a consumidora degustando alimentos no mercado.

Convocado à presença da autora, este segundo funcionário, Dinoam, teria sido extremamente agressivo e incisivo com a consumidora. Segundo a testemunha, ele já se aproximou gritando e acusando a autora de "ladra", além de dizer que não mostraria imagem de câmeras, o que teria sido uma grande "humilhação", na visão de Luan.

De acordo com a testemunha, a autora ficou muito nervosa e começou a chorar na presença de todos ali presentes, o que foi confirmado inclusive pelo sub-gerente Clóvis. Ao final, a polícia militar foi chamada para resolver a situação.

Toda essa versão foi corroborada pelas declarações da informante Rayane, filha da autora.

Diante desse quadro, não tenho dúvidas de que houve efetivamente uma abordagem agressiva e desarrazoada do preposto da ré, Adinoam, e não apenas uma abordagem cortês e discreta, como quer fazer crer a requerida.

O próprio subgerente enfatizou que houve uma confusão e um tumulto no interior do mercado, e, porque a situação foi "chata", pediu desculpas à requerente pelo "engano" e aborrecimentos causados.

Ainda que a suspeita quanto à conduta da consumidora tivesse algum fundamento, a questão é que o preposto extrapolou os limites do direito que tinha de abordá-la para esclarecer a situação.

Nesse quadro, concluo que o preposto da requerida Adinoam, por ação voluntária, violou a integridade moral da requerente, ferindo sua honra subjetiva e objetiva, cometendo, portanto, ato ilícito (arts. 186, 187 e 927, CC). E, nos termos do art. 34 do CDC, a ré é responsável solidária pelos atos de seus prepostos, devendo, em consequência, reparar os danos provocados à consumidora.

O dano imaterial capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78).

No caso em tela, um preposto da requerida, desrespeitando os princípios básicos da convivência civilizada, ofendeu a integridade moral da requerente perante clientes e funcionários do supermercado, o que gerou a ela um sentimento de vergonha, humilhação e sofrimento.

Ao dirigir-se à autora aos gritos e com acusações, o funcionário causou sério constrangimento à requerente, pois foi acusada de ter ingerido alimentos no interior do mercado na frente de várias pessoas. Indubitavelmente, esse vexame abalou a integridade psicológica da requerente, gerando a ela intenso sentimento de humilhação.

Além do exagero inicial, o preposto ignorou os pedidos da autora para que visse as imagens das câmeras do mercado, prolongando ainda mais a sua angústia e vergonha, até que a polícia foi chamada para apaziguar a situação.

Enfim, a abordagem desmedida por parte do preposto justifica a indenização pleiteada pela parte autora.

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atenta às peculiaridades do caso concreto, bem como aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à guisa de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a parte requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos extrapatrimoniais, quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês a contar da data do fato (15/9/15) e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula n. 362/STJ). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Passada em julgado, a parte autora deverá requerer o cumprimento da sentença, a partir de quando a parte

condenada será intimada para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. As partes estão intimadas da publicação da sentença em cartório no dia 9/5/16.

Santa Maria - DF, terça-feira, 03/05/2016 às 17h05.

RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA
Juíza de Direito Substituta